



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região
Núcleo de Negociações
Processo nº 19726.011873/2024-76

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO, vinculado à Advocacia-Geral da União, sito à Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional signatários do presente instrumento, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, **doravante denominada “CREDORA”** e

DRESS TO CLOTHING BOUTIQUE LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.012.554/0001-13, com sede à Avenida Maracanã, nº 987, loja 2004, Shopping Center Tijuca, Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.511-000, representada por Rodrigo Braga de Andrade, brasileiro, casado, analista de suporte, portador da carteira de identidade nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED], **doravante denominado “DEVEDOR”**; e

RODRIGO BRAGA DE ANDRADE, brasileiro, casado, analista de suporte, portador da carteira de identidade nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], e **THATIANA ROCHA AMORIM**, brasileira, casada, empresária, portadora do documento de identidade nº [REDACTED], inscrita no CPF/MF sob nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], **doravante denominados “FIADORES”**,

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 6.757, de 04 de agosto de 2022, acompanhado e formalizado através do **Processo SEI nº 19726.011873/2024-76**.

1. Do objeto

1.1. A presente transação objetiva o equacionamento do **passivo previdenciário e não previdenciário** do DEVEDOR junto à PGFN, de forma a equilibrar os interesses das partes com o encerramento de litígios judiciais, a quitação integral dos referidos débitos, e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do DEVEDOR, observadas as previsões descritas neste instrumento.

1.2. O passivo fiscal do DEVEDOR objeto da presente transação é composto:

1.2.1. Pelas inscrições relativas aos **débitos previdenciários** constantes do **Anexo I**, totalizando o valor de **R\$18.868.620,39** (dezoito milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte reais e trinta e nove centavos), atualizados até novembro de 2024, **e demais débitos previdenciários que forem inscritos em dívida ativa até a data da assinatura do termo**;

1.2.2. Pelas inscrições relativas aos débitos não previdenciários constantes do **Anexo II**, totalizando o valor de **R\$56.724.584,88** (cinquenta e seis milhões, setecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizados até novembro de 2024, **e demais débitos não previdenciários que forem inscritos em dívida ativa até a data da assinatura do termo**.

2. Do plano de pagamento

2.1. Considerando a situação econômica do DEVEDOR, aferida a partir de informações econômico-financeiras

declaradas à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública serão concedidas as seguintes condições para adimplemento das inscrições relacionadas nos Anexos I e II:

2.1.1. Pagamento de entrada correspondente a 4% do valor consolidado do débito, sem desconto, em 6 (seis) parcelas mensais;

2.1.2. Concessão do desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) incidente sobre a dívida transacionada, vedada a redução do montante principal, aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.3. Utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$20.628.595,37, para liquidação do saldo devedor das inscrições listadas no Anexo II, após a incidência do desconto previsto na cláusula 2.1.1;

2.1.4. Pagamento do saldo remanescente a ser efetuado em 54 (cinquenta e quatro) parcelas, para os débitos previdenciários, e em 78 (setenta e oito) parcelas, para os débitos não previdenciários.

2.1.5. Havendo saldo remanescente superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, este deverá ser integralmente recolhido quando do pagamento da última parcela prevista.

2.1.6. Os créditos mencionados na cláusula 2.1.3 foram atestados por profissional contábil em laudo apresentado pelo DEVEDOR (Anexo III), que certifica a sua existência, regularidade escritural e disponibilidade.

2.2. A CREDORA realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos na cláusula 2.1.3. com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pelo DEVEDOR.

2.2.1. A análise de que trata a cláusula 2.2. poderá ser realizada até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.

2.3. O DEVEDOR deverá manter, durante todo o período previsto na cláusula 2.2.1, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

2.5. Ocorrendo o indeferimento da utilização dos créditos informados, no todo ou em parte, o DEVEDOR deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, exclusivamente por meio do REGULARIZE:

I – promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos; ou
II – apresentar impugnação contra o indeferimento dos créditos.

2.5.1. A impugnação e o seu recurso observarão o previsto no Capítulo VII da Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022.

2.5.2. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa, exclusivamente por meio do REGULARIZE, importa na rescisão da transação e:

I – implica o afastamento das reduções concedidas e a cobrança integral das inscrições, deduzidos os valores pagos;
II – autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais; e
III – impede o devedor, pelo prazo de 2 (anos) contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a inscrições distintas.

2.6. Os valores das parcelas serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação

e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.7. O pagamento das parcelas será efetuado até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE.

2.8. Eventuais créditos que o DEVEDOR venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União, deverão ser direcionados para adimplemento do saldo devedor da Transação.

2.9. A Transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo.

2.10. A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pelo DEVEDOR dos débitos transacionados.

2.11. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.

3. Das garantias

3.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos pelos seguintes bens/direitos:

3.1.1. Apartamento [REDACTED] objeto da matrícula nº [REDACTED] do Cartório do 16º Ofício de Niterói, avaliado em outubro de 2024 em [REDACTED]
[REDACTED]

3.1.2. Apartamento nº [REDACTED] objeto da matrícula nº [REDACTED] do Cartório do 1º Ofício de Angra dos Reis, avaliado em outubro de 2024 em [REDACTED];

3.1.3. Apartamento nº [REDACTED] objeto da matrícula nº [REDACTED] do Cartório do 1º Ofício de Angra dos Reis, avaliado em outubro de 2024 em [REDACTED];

3.2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, o DEVEDOR deverá peticionar nos das Execuções Fiscais das inscrições me DAU objeto dos Anexos I e II para noticiar a celebração da Transação e requerer a formalização da penhora judicial dos imóveis descritos nas cláusulas 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3, cabendo exclusivamente ao DEVEDOR a adoção dos procedimentos necessários para requisitar aos Juízos das Execuções Fiscais a formalização do gravame, bem como responsabilizar-se por eventual custo que houver.

3.3. Os proprietários deverão, durante a vigência do presente acordo, efetuar o pagamento regular de todos os tributos federais, estaduais e municipais que incidam ou venham incidir sobre os imóveis objetos da cláusula 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3.

3.4. Os bens objeto da cláusula 3.1 poderão ser alienados pelo DEVEDOR através da plataforma “COMPREI” e mediante prévia anuência da CREDORA, condicionado à inclusão da CREDORA como interveniente anuente na escritura pública ou contrato de compra e venda e à destinação integral do valor obtido na negociação à quitação das parcelas vincendas da presente transação, observada a ordem decrescente dos respectivos vencimentos.

3.7. Incidindo o DEVEDOR em alguma hipótese de rescisão do acordo de transação, poderá a CREDORA promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a imediata execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios dos débitos, judiciais ou extrajudiciais.

3.7.1. Em caso de execução das garantias descritas na cláusula 3.1, ficará facultado à CREDORA requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa, através da plataforma “COMPREI”, na forma da Portaria PGFN 3.050/2022.

3.8. Os FIADORES oferecem garantia fidejussória, obrigando-se como devedores solidários às obrigações assumidas nesta transação, desde que o DEVEDOR não o faça nos prazos avençados, comprometendo-se, por seus bens, ao cumprimento do presente termo, obedecidas as disposições dos arts. 818 e seguintes do Código Civil.

3.8.1. A fiança vigorará pelo prazo desta transação se regularmente cumprida ou até o efetivo pagamento dos débitos transacionados, constantes dos Anexos I e II.

3.8.2. A fiança é prestada com expressa renúncia aos benefícios previstos nos arts. 835 e 837 do Código Civil.

3.8.3. A obrigação fiduciária se mantém, ainda que ocorridas as hipóteses do art. 838 do Código Civil, bem como nos casos de novação da dívida, fusão, cisão, incorporação ou sucessão do DEVEDOR e/ou FIADORES.

4. Dos litígios judiciais e administrativos

4.1. O DEVEDOR e FIADORES expressamente desistem das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais que tenham por objeto a dívida transacionada, e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações, recursos e ações (inclusive declaratórias), bem como reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, a referida dívida, abstendo-se de discuti-la em ação judicial futura.

4.2. O DEVEDOR e FIADORES renunciam de forma expressa a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objetos os débitos inscritos transacionados, o que deverá ser demonstrado por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

4.3. Caberá ao DEVEDOR e FIADORES, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente termo peticionarem nos processos judiciais relativos à dívida transacionada para noticiarem a celebração da Transação e desistirem das impugnações, recursos ou ações em curso, além de renunciarem aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

4.4. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não eximem o DEVEDOR e FIADORES do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais constituídos judicialmente, resguardados os encargos legais que compõem a Dívida Transacionada.

4.5. O DEVEDOR autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

4.6. A amortização dos créditos previstos nas cláusulas 4.5 será realizada na ordem decrescente de vencimento das parcelas do acordo.

5. Dos demais termos e condições.

5.1. O DEVEDOR e FIADORES autorizam a CREDORA a ter acesso às suas declarações e escritas fiscais e informações financeiras;

5.2. Todas as demandas/comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelas partes através da apresentação de requerimento administrativo via portal REGULARIZE (na opção “outros serviços”, selecionando-se “Negociação individual - comprovação do cumprimento das obrigações”), com expressa menção ao processo SEI nº 19726.011873/2024-76.

5.3. As inscrições em Dívida Ativa listadas nos Anexos I e II não poderão ser abrangidos por outra transação que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de migração para programa de parcelamento especial criado por lei, ou modalidade de transação por adesão com condições mais benéficas, que permita a adesão do DEVEDOR, sem a migração dos benefícios acordados na presente Transação Individual.

5.4. Na hipótese da cláusula 5.3, independentemente de regulamentação específica de novos programas de parcelamento ou transação, o DEVEDOR e FIADORES obrigam-se a manter as garantias já realizadas na forma da presente acordo.

5.5. Ficam mantidas as demais garantias associadas aos débitos transacionados, conforme determina o art. 7º, II, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, nelas incluídas os bens objeto de constrição nas Execuções Fiscais em trâmite na data da assinatura do presente termo.

5.6. O DEVEDOR e FIADORES declaram que:

5.6.1. Durante a vigência do acordo de transação, não alienarão bens ou direitos próprios sem proceder a devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.6.2. Não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.6.3. Não alienarão ou onerarão bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

5.6.4. As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

5.6.5. Não possuem precatórios federais expedidos em seu favor ou direitos líquidos e certos em face da União.

5.7. O DEVEDOR e FIADORES obrigam-se a:

5.7.1. Darem ciência à CREDORA de quaisquer alterações promovidas em sua natureza jurídica ou formatação societária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação do ato ou seu registro na Junta Comercial, o que ocorrer primeiro;

5.7.2. Não alienarem bens ou direitos próprios ou de seus controladores, sem procederem a devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.7.3. Não utilizarem pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.7.4. Fornecerem, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à CREDORA conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

5.7.5. Não utilizarem a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.7.6. Renunciarem a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

5.7.7. Permanecerem nos parcelamentos já aderidos, honrando os pagamentos das parcelas até a completa quitação das CDAs. Em caso de rescisão de algum deles, sua situação fiscal será considerada irregular, obrigando-se o DEVEDOR a regularizar o referido débito no prazo de 90 (noventa) dias, na forma da cláusula 5.7.8;

5.7.8. No prazo de 90 (noventa) dias, pagarem, parcelarem ou garantirem, por meio de depósito, carta de fiança, seguro

ou outra espécie de garantia suficiente e idônea, novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União após a formalização do acordo de transação;

5.7.9. Manterem a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e procederem a individualização dos valores recolhidos dos respectivos trabalhadores, quando for o caso;

5.7.10. Permanecer no regime de tributação pelo lucro real enquanto vigorar o acordo.

5.8. A CREDORA obriga-se a:

5.8.1. Notificar o DEVEDOR sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

5.8.2. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvados os dados protegidos por sigilo.

6. Das hipóteses de rescisão

6.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

6.1.1. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, do presente acordo;

6.1.2. O descumprimento de quaisquer condições, cláusulas, obrigações ou compromissos assumidos no presente termo de transação, desde que não sanada a irregularidade no prazo assinalado pela CREDORA;

6.1.3. A constatação, pela CREDORA, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do DEVEDOR ou FIADORES, com forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

6.1.4. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, do DEVEDOR;

6.1.5. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

6.1.6. A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

6.1.7. A inobservância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação;

6.1.8. A constatação, pela CREDORA, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no acordo;

6.1.9. A constatação de que o DEVEDOR ou FIADORES se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para oculta ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

6.1.10. A constatação de que o DEVEDOR ou FIADORES incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 da L^e nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

6.1.11. A declaração de inaptidão do DEVEDOR no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

6.1.12. O descumprimento das obrigações com o FGTS;

6.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a execução das garantias prestadas judicial e extrajudicialmente.

6.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos;

6.4. O DEVEDOR poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da causa de rescisão da transação, regularizarem o vício ou apresentarem impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período;

6.4.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos;

6.4.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao DEVEDOR acompanhar a respectiva tramitação;

6.4.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades;

6.4.4. O DEVEDOR será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhes facultada a interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo;

6.4.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior;

6.4.6. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região;

6.4.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto a propositura, pelo DEVEDOR, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

6.5. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o DEVEDOR deverá cumprir todas as exigências do acordo;

6.6. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação;

6.7. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida;

7. Das disposições finais

7.1. A presente Transação Individual foi autorizada na forma prevista no art. 62 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, e começará a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição suspensiva do pagamento da primeira parcela mensal das contas cadastradas junto ao SISPAR.

7.2. A celebração desta Transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

7.3. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar a renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

Em atenção aos requisitos da Portaria PGFN nº 6.757/2022, faz-se constar como parte do presente ato os seguintes anexos:

ANEXO I – Listagem dos débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União objeto do acordo;

ANEXO II – Listagem dos débitos não previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União objeto do acordo;

ANEXO III – Declaração de regularidade escritural e composição do PF/BCN da CSLL;

ANEXO IV – Laudo de avaliação e certidão dos imóveis;

ANEXO V – Certidão dos imóveis de matrícula 37.017, 14.759 e 25.875;

ANEXO VI – Anuênciam dos proprietários dos imóveis de matrícula 14.759 e 25.875;

ANEXO VII – Contrato social do devedor;

ANEXO VIII – Declarações do art. 36, III e do art. 50, VI a VIII, da Portaria PGFN nº 6.757/2022

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente

THAÍS CANI BUSSULAR

Procuradora da Fazenda Nacional

Núcleo Regional de Negociação da 2ª Região

Assinado Digitalmente

ÉRICA DE SANTANA SILVA BARRETTO

Procuradora da Fazenda Nacional

Núcleo Regional de Negociação da 2ª Região

Assinado digitalmente

CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região

Assinado digitalmente

ALCINA DOS SANTOS ALVES

Procuradora-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região

Assinado digitalmente

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS

Coordenador-Geral de Negociação

Assinado digitalmente

Rodrigo Braga de Andrade

DRESS TO CLOTHING BOUTIQUE LTDA

Assinado digitalmente

Rodrigo Braga de Andrade

Fiador

Assinado digitalmente

Thatiana Rocha Amorim

Fiadora



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Braga de Andrade, Usuário Externo**, em 20/01/2025, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thatiana Rocha Amorim, Usuário Externo**, em 20/01/2025, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Bastos Araújo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 20/01/2025, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando de Almeida Dias e Souza, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 20/01/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Fagundes Lellis Vieira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 20/01/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Rebelo Ramos da Silva, Subprocurador(a) Regional**, em 21/01/2025, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19726.011873/2024-76.

SEI nº 47700119